

PUBLICADO DOC 05/01/2008, PÁG. 108

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 173/2007.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a inclusão de Fisioterapeutas nas Equipes Multidisciplinares e Multiprofissionais em Programas de Assistência à Saúde no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, pois entendeu que a matéria encontra fundamento nos artigos 13, 37, caput e 213 da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher realizou a primeira audiência pública, das duas obrigatórias previstas no inciso XI do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

No mérito, entende este Colegiado que a propositura reveste-se de interesse público e tem elevado alcance social, motivo pelo qual opina favoravelmente a sua aprovação.

Entretanto, acatando as recomendações do autor do projeto, bem como dos técnicos presentes na audiência pública, apresentamos o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 173/2007

Dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público obrigado a incluir o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais encarregadas da execução de programas de assistência à saúde da população.

Parágrafo único: O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos programas já implantados e aos que venham a ser implantados pelo Município e que estejam relacionados à assistência à saúde:

I. Da família;

II. Do Idoso;

III. Da criança, do jovem e do adolescente;

IV. Da pessoa com deficiência;

V. De pessoas que não alcançadas pelo disposto nos incisos I a IV, desde que em razão de indicação terapêutica.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como atende os referendos legais da conduta fiscal.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"